

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS Nº 01/2026

Protocolo: 24.105.622-8

Ao Senhor

Sidney Belarmino Ferreira Junior

Presidente da Associação dos Leiloeiros Oficiais do Estado do Paraná

Com base nos documentos apresentados, a Associação dos Leiloeiros Oficiais - ALEPO formalizou impugnação tempestiva ao Edital nº 01/2026, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A ALEPO contesta frontalmente as justificativas alegadas pela Administração na Informação Técnica nº 133/2026-DETO/DGV, concentrando-se em dois eixos principais: a suposta ilegalidade no repasse de custos operacionais/publicitários ao leiloeiro e a ausência de um teto de valor (critério financeiro) para a distribuição isonômica dos lotes.

Análise da Impugnação apresentada pela ALEPO

1. Custos Operacionais, Publicidade e Enriquecimento sem Causa: A ALEPO argumenta que exigir do leiloeiro o custeio de publicidade em jornais e a preparação dos veículos (limpeza e descaracterização) viola a literalidade do art. 42, §2º, do Decreto Federal nº 21.981/1932, que atribui essas despesas à “parte vendedora”. Sustenta que a comissão de 5% remunera apenas os serviços intelectuais e de hasta pública, alegando que a transferência de custos de manutenção de frotas ao particular configuraria enriquecimento ilícito do Estado, nos termos do art. 884 do Código Civil.

2. Segurança Pública e Descaracterização: A associação sustenta que exigir a remoção de itens sensíveis, como radiocomunicadores e giroflex, implicaria

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

transferência de funções ligadas à segurança pública a entes privados, em afronta à Instrução Normativa Estadual nº 002/2023.

3. Ausência de Critério Objetivo de Distribuição: A impugnante demonstra, mediante simulação, que demandas compostas por “100 itens”, quantitativo mínimo previsto no Edital, podem gerar comissões significativamente distintas (ex.: R\$ 300.000,00 para frota conservada e R\$ 7.500,00 para sucatas). Alega que a ausência de teto máximo ou distribuição por “faixas de avaliação” violaria o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por suposta ausência de critério objetivo e afronta à isonomia.

1. DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, por ser tempestiva e formulada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, os pleitos não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Legalidade da Modelagem de Custos Operacionais e Publicidade (Inexistência de Enriquecimento sem Causa)

A alegação de ofensa ao art. 42, §2º, do Decreto nº 21.981/1932 não merece prosperar. A interpretação da norma editada na década de 1930 deve ser compatibilizada com o regime contemporâneo das contratações públicas, com os princípios da eficiência administrativa e com a modelagem operacional legitimamente adotada pela Administração Pública.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

Publicidade Legal versus Publicidade Complementar

O Estado não se omite de sua obrigação de promover a devida publicidade legal dos certames. Todas as publicações obrigatórias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE), no Portal da Transparência do Estado do Paraná (PTE) e no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) são regularmente realizadas e integralmente custeadas pela Administração Pública.

O Termo de referência anexo ao edital de credenciamento em comento, é claro em estabelecer no seu item 9.4.1.5. que compete ao leiloeiro contratado a divulgação do leilão em publicidade legal, ao que se refere aos jornais.

9.4.1.5 - Publicação do Extrato do Edital em jornais

O Contratado deverá realizar a publicação do extrato do edital de leilão, atendendo às exigências de publicidade legal. A publicação deverá ocorrer em **jornal diário de grande circulação no âmbito estadual, bem como em jornais das regiões dos Municípios** onde estiverem localizados os pátios. (grifo nosso)

A exigência de que o leiloeiro promova publicidade complementar em jornais de grande circulação, bem como divulgação em mídias especializadas e plataformas digitais, constitui obrigação acessória, legítima e compatível com a natureza da atividade exercida, voltada à ampliação da competitividade do certame, à maximização dos lances e ao incremento da arrecadação pública.

Tal previsão encontra respaldo no art. 60 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, que admite a adoção de medidas adicionais de divulgação pelo leiloeiro, em complemento à publicidade oficial promovida pela Administração Pública.

Ainda a Lei 14.133/2021 dispõe que, a fim de ampliar a publicidade e a competitividade do leilão, o seu edital deverá ser previamente divulgado em sítio eletrônico oficial,

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

afixado em local de ampla circulação de pessoas na Administração, e em outros meios que se façam necessários, o qual pode ser devidamente encontrado no art. 31, § 2º e § 3º, vejamos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 2º **O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial**, que conterà: (grifo nosso)

(...)

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração **e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.** (grifo nosso)

Dessa forma, resta demonstrado que a estrutura de divulgação do certame se opera de forma binária e complementar: enquanto o Estado cumpre seu dever de publicidade oficial mediante as publicações no PNCP, DIOE, PTE e portal da SEAP, a exigência de que o leiloeiro promova a divulgação em jornais e mídias especializadas atua como uma ferramenta de ampliação da competitividade. Tal divisão de encargos encontra pleno respaldo no art. 31, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 60 da IN DREI/ME nº 52/2022, configurando uma obrigação acessória legítima. Assim, a transferência desse custo ao profissional contratado não representa omissão estatal, mas sim uma estratégia administrativa voltada à maximização dos lances e ao incremento da arrecadação pública, garantindo que a publicidade legal atinja não apenas o requisito formal, mas também a eficácia material necessária ao sucesso do leilão.

Acessoriedade das Obrigações e Benefício Econômico Recíproco

A denominada “limpeza de aparência” não se confunde com conservação patrimonial ordinária do Estado, constituindo medida instrumental vinculada à preparação dos bens para alienação, com o objetivo de aumentar sua atratividade perante o mercado,

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

essa medida preparatória é indispensável para a valorização dos ativos, cujo objetivo precípuo é reduzir a percepção de depreciação e, por consequência, maximizar a atratividade dos lotes.

Não há enriquecimento sem causa da Administração, pois eventual valorização dos lotes repercute diretamente na remuneração do próprio leiloeiro, cuja comissão legal de 5% incide sobre o valor da arrematação.

Como a remuneração do leiloeiro é calculada mediante a aplicação do percentual de 5% sobre o valor final de arrematação, existe uma convergência direta de interesses, visando que quanto maior o esforço na apresentação e divulgação do bem, maior será o lance alcançado e, proporcionalmente, maior será a contraprestação devida ao profissional. Portanto, o encargo financeiro suportado pelo leiloeiro para a melhoria estética dos bens não é um ônus desmedido, mas um investimento no êxito da própria atividade econômica.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da boa-fé objetiva reforçam a legitimidade dessas exigências. Ao aderir voluntariamente ao processo de credenciamento e firmar os instrumentos decorrentes do Edital, o leiloeiro manifesta concordância com a modelagem operacional previamente estabelecida, da qual tais obrigações acessórias integram o escopo contratual.

As obrigações acessórias atribuídas ao leiloeiro não substituem integralmente deveres originários da Administração, constituindo encargos operacionais vinculados à execução do objeto contratado, compatíveis com a remuneração decorrente da comissão legalmente prevista.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

2.2. Da Aplicabilidade Restrita da IN nº 002/2023 e da Inexistência de Risco à Segurança

O argumento relativo à descaracterização dos veículos parte de premissa equivocada ao invocar a Instrução Normativa Estadual nº 002/2023.

Conforme já consignado na Informação Técnica nº 133/2026 – DGV/DETO, a referida norma regulamenta exclusivamente o procedimento de “leilão administrativo”, conduzido diretamente por servidores públicos estaduais na condição de agentes de contratação, não integrando os anexos nem as regras vinculantes do Edital de Credenciamento nº 01/2026, que é regido pela Lei Federal nº 14.133/21.

A administração pública pauta-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 5, da lei de licitações. Uma vez estabelecida a regra no item 9.4.1.9, ela se torna lei entre as partes. A insurgência do impugnante não prospera, pois, a descaracterização de veículos oficiais por parte do contratado é uma cláusula de viabilidade operacional, visando a eficiência do processo de alienação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

A exigência de descaracterização dos veículos, compreendendo retirada de plotagens, adesivos e dispositivos visuais ostensivos, ocorre sob a custódia do Estado e supervisão direta de servidores públicos, havendo, ao final, conferência e validação pela Administração.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

A retirada de adesivos, giroflex e rádios não constitui exercício de segurança pública, mas sim preparação logística.

A descaracterização é etapa indispensável para a alienação do bem, visando impedir que veículos leiloados circulem com insígnias oficiais, o que configuraria contravenção penal, conforme disposto no art. 46 da Lei 3.688/1941, Lei de Contravenções Penais. A execução material por terceiros, sob supervisão, não delega o poder de polícia, mas apenas a operacionalização técnica.

A atuação da equipe de apoio do leiloeiro possui natureza meramente acessória e operacional, inexistindo transferência de poder de polícia, delegação de atividade típica de segurança pública ou transferência de guarda dos bens públicos.

A terceirização dessas tarefas acessórias otimiza o recurso público, permitindo que os agentes de segurança foquem na atividade-fim, enquanto a equipe de apoio do leiloeiro executa a preparação dos lotes.

Igualmente, não há acesso autônomo do leiloeiro aos pátios públicos, tampouco manipulação independente de equipamentos restritos, permanecendo todas as atividades sujeitas ao controle e fiscalização da Administração.

Trata-se, ademais, de prática operacional já adotada em editais anteriores, a exemplo do Credenciamento nº 003/2021, sem registro de irregularidades ou comprometimento da segurança institucional.

Dessa forma, a exigência contida no item 9.4.1.9 não configura ônus excessivo, mas sim obrigação contratual de natureza operacional, essencial para a segurança jurídica da alienação e plenamente amparada pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e pela Discricionariedade Administrativa.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

2.3. Da Correta Observância aos Critérios Objetivos de Distribuição (Art. 79 da Lei nº 14.133/2021)

A alegação de ausência de critérios objetivos de distribuição em razão da inexistência de teto financeiro não encontra amparo na legislação aplicável.

Isonomia no Credenciamento: Igualdade de Acesso, e não de Resultado Econômico

O Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 257 que, nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, a distribuição das demandas ocorrerá mediante sorteio e formação de lista rotativa.

O Edital nº 01/2026 observa rigorosamente tal sistemática, garantindo:

- sorteio público;
- ordem objetiva de convocação;
- rotatividade entre os credenciados;
- impessoalidade na distribuição das demandas.

A isonomia inerente ao credenciamento assegura igualdade de acesso às oportunidades de contratação, não significando uniformidade absoluta de resultados financeiros entre os credenciados.

A impessoalidade e a isonomia no Edital nº 01/2026 são asseguradas pela sistemática de sorteio público e rodízio, lista de rotatividade de credenciados para a execução dos serviços, conforme previsto no art. 257 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Ainda, a distribuição das demandas mediante sorteio é o mecanismo que garante a impessoalidade, não havendo obrigação legal de equalização financeira ou garantia de ganhos iguais, visto que o valor da arrematação é evento futuro e incerto.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

Portanto, a inexistência de faixas financeiras artificiais não fere a Lei nº 14.133/2021, pois o critério de distribuição é rigorosamente objetivo e impessoal.

Inexistência de Obrigação Legal de Equalização Financeira

Não há previsão na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou em qualquer outra norma aplicável que imponha à Administração Pública a obrigação de equalizar financeiramente os ganhos dos credenciados, visto que a arrecadação das licitações da modalidade leilão, só são conhecidas em tempo futuro, após a realização do certame, constituindo característica inerente à atividade de leiloeiro oficial.

Nesse aspecto, importante destacar que um fator extremamente relevante e diretamente proporcional ao resultado do sucesso do leilão e conseqüentemente da sua arrecadação financeira é o esforço e resultado da divulgação do leilão, cuja obrigação é compartilhada entre a Administração Pública e ao Leiloeiro Oficial, sendo esta uma das atividades acessórias da leiloaria, pois integram a dinâmica dessa profissão, nos termos do art. 60 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022.

Discricionariedade Técnica e Eficiência Administrativa

Importa esclarecer que o Departamento de Gestão do Transporte Oficial disponibiliza para leilão veículos e sucatas de veículos declarados inservíveis ou desnecessários, conforme as necessidades e demandas dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas.

Nesse contexto, a concentração dos lotes em um único local, ou em reduzido número de localidades, mostra-se inviável em razão da morosidade operacional e dos elevados custos financeiros decorrentes das remoções, motivo pelo qual os bens são leiloados nos próprios pátios dos órgãos detentores, distribuídos em diversos municípios do Estado do Paraná.

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

Ademais, tal medida administrativa encontra-se em plena consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a fixação de quantitativo mínimo de 100 itens, sem estabelecimento de teto máximo, decorre de juízo de discricionariedade técnica da Administração Pública, pautado:

- na viabilidade econômica dos certames;
- na eficiência operacional;
- na racionalização logística;
- na necessidade de desmobilização contínua da frota pública estadual.

A adoção de faixas financeiras artificiais ou de cotas de equilíbrio econômico, conforme sugerido pela impugnante, implicaria significativo entrave administrativo, operacional e financeiro, comprometendo a eficiência da gestão patrimonial, sem que exista qualquer imposição legal nesse sentido.

Ainda, o edital ao fixar o mínimo de 100 itens por lote, este quantitativo mínimo é pautado em juízo de discricionariedade técnica, visando a eficiência na desmobilização dos pátios, priorizando o interesse público para evitar a degradação de bens e riscos à saúde pública.

Embora os lotes estejam distribuídos em diversos municípios do Estado do Paraná, a Administração Pública adotará gestão adequada das futuras demandas, assegurando tratamento isonômico entre todos os credenciados, com irrestrita observância e prestígio aos princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade entre os

**Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

licitantes, em consonância com o art. 5º e com o inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as exigências previstas no Edital nº 01/2026 encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 21.981/1932, no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022.

Os encargos acessórios previstos no instrumento convocatório, bem como a sistemática de distribuição das demandas mediante sorteio e rotatividade, refletem legítimo exercício da discricionariedade técnica e operacional da Administração Pública, voltado à eficiência na desmobilização do patrimônio público e à maximização do interesse público.

Diante do exposto, conhece-se da presente impugnação e, no mérito, **nega-se-lhe integral provimento**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Termo de Referência e do Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

Atenciosamente.

Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros		
Resolução SEAP nº 10.053/2025		
Bruno Rossa	Celso Diniz Maia	Edson Silveira Filho
Fernando P. de Oliveira	Leonardo Tidre Rossetto	Luiz Fernando R. Júnior

Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte – DPDT
Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Comissão de Credenciamento de Leiloeiros

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 144/2026 – DGV/DETO

Naasson Polak
Chefe do DETO – SEAP/DPDT/DETO

INFORMAÇÃO 029/2026.

Documento: **INF1442026DGVProtocolo24.105.6228RESPOSTAIMPUGNACAOALEPO.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Naasson Polak** em 11/05/2026 16:23.

Assinatura Avançada realizada por: **Sub Ten. Qp Pm Edson Silveira Filho (XXX.010.909-XX)** em 11/05/2026 14:22, **Leonardo Tidre Rossetto (XXX.021.009-XX)** em 11/05/2026 14:24 Local: SEAP/DETO/DGV, **Luiz Fernando Rolim Junior (XXX.158.529-XX)** em 11/05/2026 14:32 Local: SEAP/DETO/DGV, **Celso Diniz Maia (XXX.910.149-XX)** em 11/05/2026 14:33 Local: SEAP/DETO/DGV, **Cb. Qpm 1-0 Fernando Pereira de Oliveira (XXX.111.289-XX)** em 11/05/2026 14:41.

Inserido ao documento **2.126.877** por: **Sub Ten. Qp Pm Edson Silveira Filho** em: 11/05/2026 14:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

11615bc45de5ada2a2ac47b75aa73b92